



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

O art. 270 do PLP nº 68, de 2024, passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“Art. 270.....

.....

§ 4º O regime específico previsto neste capítulo pode ser cumulado com regimes diferenciados ou favorecidos e com outros regimes específicos.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 5.764, de 1971, define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo; distinguindo-se, assim, das demais sociedades.

Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário e promovendo melhores condições do que aquelas oferecidas pelo mercado.

Neste sentido, e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS às operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa, para garantir sua competitividade.



Nesta senda, a regulamentação, sob a forma do PLP 68, de 2024, trouxe para o cooperativismo a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

Assim sendo, para o devido cumprimento do comando constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e o arcabouço constitucional de adequação tributária, de apoio e de estímulo ao cooperativismo, é essencial a possibilidade de aplicação sincrônica do regime específico das cooperativas - que observa as particularidades societárias do modelo, com os regimes diferenciados, específicos ou favorecidos - os quais observam as peculiaridades da atividade econômica que a cooperativa está inserida.

Em caso de impossibilidade de tal condição, o produto ou serviço de cooperativas será tributado a maior que produtos e serviços fornecidos pelos demais modelos de negócio, implicando em tributação mais gravosa e prejudicial ao cooperativismo, ferindo a disposição constitucional de garantia de competitividade do modelo.

Considerando a importância desta medida para o desenvolvimento das cooperativas, conto com a compreensão e o apoio do relator e dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 4 de novembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6950564659>